RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.629 - SC (2015/0148402-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	NADYA ROBERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALANA GUIMARÃES VIEIRA DA SILVA CONINCK - SC032934
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por NADYA ROBERTA DE OLIVEIRA, em 05/05/2015, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a segurança postulada pela parte ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIRO. PRETERIÇÃO INDEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE VAGA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.
> O mandado de segurança não admite dilação probatória, motivo pelo qual a prova do direito líquido e certo e da consequente ilegalidade ou abuso de poder (no caso substanciados pelo direito à investidura no cargo de agente de segurança socioeducativa e pela ocorrência de preterição por conta da contratação temporária de outrem, respectivamente), deve ser preconstituída, o que inocorreu no caso dos autos, a importar na denegação da ordem" (fls. 239/260e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte ora recorrente sustenta, em síntese, o equívoco do acórdão regional e, consequentemente, a ilegalidade do ato apontado como coator, ao fundamento de que, em que pese ter logrado aprovação do certame público fora do número de vagas, faz jus à nomeação no cargo público de Agente de Segurança Socioeducativo, diante da ocorrência de preterição à ordem classificatória do certame.

Por fim, requer "seja dado provimento para o fim de anular a decisão (acórdão) que denegou a concessão do Mandado de Segurança, autorizando-se o pedido de liminar para que a recorrente seja nomeada" (fl. 296e).

Contrarrazões a fls. 301/310e.

Em seu parecer (fls. 323/332e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do Recurso Ordinário.

À fls. 334e e 339e, considerando o lapso decorrido desde a data da

interposição do presente Recurso Ordinário, determinei a intimação da parte recorrente, a fim de que informasse se ainda persisiria o interesse no seu julgamento, justificadamente.

A recorrente se manifestou à fls. 345/350e, nos seguintes termos:

> "Excelentíssima Ministra, a parte recorrente vem perante Vossa Excelência, manifestar que **não mais persiste o interesse no julgamento do referido recurso, tendo em vista o recorrido efetuar a nomeação da recorrente e demais candidatas que restaram aprovadas no certame, tendo em vista o interesse público, inclusive aprovadas em estágio probatório. (doc anexo). Para tanto, o julgamento da presente ação não se faz necessário, tendo em vista a perda do objeto"** (fl. 346e).

No caso, como a parte recorrente postulava a nomeação para o cargo público de Agente de Segurança Socioeducativo do quadro de pessoal da Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Caterina, consoante se observa da inicial acostada a fls. 03/34e, o que foi atendido no curso do processo, consoante informou a recorrente e conforme se observa do do Ato n° 1.433, acostado a fl. 348e, **logrando, assim, a parte recorrente em obter na via administrativa aquilo que pretendia na presente via recursal, patente é a perda superveniente do objeto do presente mandamus.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em face da perda superveniente de seu objeto.

I.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora